Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0419/18
PLCL Nº 004/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 47 /20 – CCJ

Altera o art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo § 4º para excetuar do disposto em seu inc. IX as concentrações, as caminhadas, as manifestações e as festividades de caráter político, cultural, cívico, religioso ou popular realizadas nos termos daquela Lei Complementar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

O presente Projeto de Lei visa ajustar a Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, que instituiu posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências, a fim de observar o direito à livre manifestação estabelecido pela Constituição Federal. Assim, para que não sejam geradas interpretações que firam a Constituição, excetuamos, por meio deste Projeto de Lei, concentrações, caminhadas, manifestações e festividades de cunho político, cívico, cultural e religioso ou popular dos ditames do inc. IX do art. 18 da referida Lei Complementar.

A Procuradoria da Casa, no parecer nº 609/19 de fl 12/13, concluiu:

> "A matéria é de interesse local e não vislumbro, violação à competência privativa do Executivo, ou seja, quanto à iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. "

A Proposição inclui o § 4º, na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, para excetuar o disposto no inc. IX caput do art. 18 as concentrações, as caminhadas, as manifestações e as festividades de caráter político, cultural, cívico, religioso ou popular.

> "Artigo 18 - É proibido nos logradouros públicos:
> IX – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, bem como

PARECER Nº 47 /20 – CCJ

usar correntes ou artefatos de proteção nos canteiros centrais das vias públicas e nos equipamentos públicos referidos na Lei Complementar nº 618 de 10 de junho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 675 de 22 de junho de 2011;

Pena: multa de 1.000 (mil) UFMs a 1000.000 (cem lil) UFMs (redação dada pela Lei Complementar nº 832/2018)."

Ocorre que o art. 20 da mesma Lei Complementar permite as concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que respeitadas algumas condições elencadas nos incisos abaixo.

Assim tem-se o conflito do presente Projeto de Lei com a norma vigente, ou seja, o art. 20 acima citado.

É o relatório.

Considerando os fundamentos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Vereador Mauro Pinheiro,
Relator.

PARECER Nº 47 /20 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 10/03/2020

Vereador Cássio Trogildo – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell / CONTRA

Vereador Ricardo Gomes

/AT